



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N° 0014184-49.2018.8.14.0006  
ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA  
APELANTE: LUIZ FELLIPE SANTA BRÍGIDA DO ROSÁRIO  
REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO - DEFENSORA PÚBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 16 DA LEI N° 10.826/03 (CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO) E ARTIGO 307 (CRIME DE FALSA IDENTIDADE) C/C ART. 69, AMBOS DO CPB  
1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR MEIO DO LAUDO DE BALÍSTICA, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO DO RECORRENTE, POIS SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.  
2. DA COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. POSSIBILIDADE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE, UMA VEZ RECONHECIDA A CONFISSÃO, TAL ATENUANTE DEVE SER APLICADA NA MESMA FRAÇÃO UTILIZADA PARA AGRAVAR A SANÇÃO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA, DE MODO QUE SEJAM COMPENSADAS NO CÁLCULO DA PENA.  
3. NOVA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. 1ª FASE – PERMANÊNCIA DA PENA FIXADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE - 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. 2ª FASE – COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, PERMANECENDO A PENA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E TORNANDO-SE DEFINITIVA PELA AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E/OU AUMENTO. PELA PRÁTICA DA CONDUTA COMPATÍVEL COM O ART. 16 DA LEI 10.826/2003, PERMANECE O RECORRENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 11 (ONZE) DIAS-MULTA. CONFORME O ART. 69 DO CPB, SOMADAS, AS RESPECTIVAS PENAS TOTALIZAM 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 11 (ONZE) DIAS-MULTA.  
4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-



Ihe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.  
Julgamento presidido pela Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vânia Lúcia C. Silveira.  
Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

**APELAÇÃO PENAL**  
**APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL**  
**PROCESSO N° 0014184-49.2018.8.14.0006**  
**ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**  
**APELANTE: LUIZ FELLIPE SANTA BRÍGIDA DO ROSÁRIO**  
**REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO - DEFENSORA PÚBLICA**  
**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de LUIZ FELLIPE SANTA BRÍGIDA DO ROSÁRIO, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua (fls. 56/59 - verso) que o condenou à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime prisional semiaberto, pelo crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.823/03 e artigo 307, c/c art. 69, ambos do CPB. Narrou a denúncia, fls. 02/04, que no dia 26 de novembro de 2018, por volta de 12:15hs, uma equipe policial adentrou em um ônibus da linha Curuçambá Iguatemi, após ter recebido informações, via CIOP, de que haveria 02 (dois) indivíduos em atitudes consideradas suspeitas, bem como que um deles estaria usando moletom vermelho e capuz. Os policiais abordaram 03 (três) indivíduos, os quais se identificaram como sendo Rafael Felipe, Deivid Lima Pereira e Patrick Lima Pereira, tendo encontrado no interior da mochila de Rafael Felipe 01 (uma) arma de fogo de uso restrito, tipo Pistola PT 940, calibre .40, com numeração raspada, marca TAURUS, bem como carregador (numeração SHO 16572) contendo 02 (duas) munições .40 intactas. Ademais, o denunciado informou à polícia qualificação diversa da sua verdadeira identidade com vistas a ludibriar os policiais e, ao que tudo indica, evitar responder um procedimento penal com seu real nome, qual seja, Luiz Fellipe Santa Brígida do Rosário. Assim, o representante do Parquet pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 (porte de arma de fogo de uso restrito), bem como no art. 307 do CPB (delito de falsa identidade). Na sentença (fls. 56/59 - verso), o juiz condenou o apelante pela prática do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.823/03 e artigo 307, c/c art. 69, ambos do CPB. Em razões recursais (fls.67/69), a defesa postulou pela absolvição do ora



apelante em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, com fulcro no art. 386, IV ou VII, do CPP. Em relação ao crime de falsa identidade, pugnou pela compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

Em sede de contrarrazões (fls.71/75), o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença guerreada, negando provimento ao recurso interposto.

Nesta instância superior (fls. 81/83 – verso), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

#### VOTO

Como dito alhures, Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de LUIZ FELLIPE SANTA BRÍGIDA DO ROSÁRIO, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua (fls. 56/59 - verso) que o condenou à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime prisional semiaberto, pelos crimes tipificado no art. 16 da Lei nº 10.823/03 e artigo 307, c/c art. 69, ambos do CPB. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, mormente à adequação e tempestividade, conhecimento do recurso de apelação e, não havendo questão preliminar, passo à análise do mérito.

#### 1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Quanto ao pedido de absolvição, adianto, prima facie, que o recurso defensivo não merece provimento. A autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito restou evidenciada através dos depoimentos das testemunhas tanto em sede de investigação policial quanto em juízo. A materialidade restou demonstrada através do competente Laudo de Exame, fls. 38/39 - verso, onde se constata que fora apreendida com o ora apelante uma pistola, tipo TAURUS, calibre .40, Modelo PT 940, em perfeitas condições de funcionamento, além de cartuchos de munição.

Conforme se depreende dos autos, o apelante portava ilegalmente arma de fogo de uso restrito, tendo sido flagrado por policiais militares.

Dessa forma, importante salientar que não há discussão sobre a autoria do crime em comento, pois, em que pese a não confissão do ora apelante, os depoimentos das testemunhas fazem concluir pela prática delitiva perpetrada pelo recorrente subsumindo-se ao tipo descrito no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, ou seja, crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. De outro turno, restou demonstrado nos autos que juntamente com a arma, foram apreendidos dois cartuchos de munição, razão suficiente para enquadrar à previsibilidade do tipo penal supramencionado, merecendo por isso o destaque de sua redação, in verbis:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e



em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Ademais, como se denota dos autos, os policiais que atuaram na operação, e prestaram seus depoimentos em Juízo, foram precisos e críveis ao relatar com exatidão como procederam as diligências da apreensão da arma em poder do ora apelante e que resultaram em sua prisão, senão vejamos:

A testemunha Adão Marcos Espírito Santo de Lemos narrou:

... Que participou da prisão do acusado. Que o acusado foi encontrado portando uma arma de fogo, uma .40, dentro de um ônibus. Que a guarnição se dividiu e fez uma abordagem interior do ônibus, após o recebimento de uma denúncia via CIOP, de que 03 elementos adentraram em um ônibus na BR, próximo ao viaduto. (...). Que no momento da ação, percebeu que no penúltimo ônibus tinham dois elementos do lado esquerdo e que um saiu do lado do outro, o que ficou sentado no banco meteu a mão na cintura, tirando alguma coisa da cintura, então fez a abordagem nele e encontrou dentro da mochila a .40. Que informou aos policiais militares e aos passageiros que tinha um armamento no ônibus e que a abordagem seria feita de uma maneira mais rígida, os passageiros atentaram e os 03 suspeitos foram identificados e retirados do ônibus, porém, somente o réu portava o armamento. Que o que deu para entender é que no momento que Luiz Fellipe colocou a mão na cintura, deveria estar tirando o armamento para esconde-lo na mochila. Que não recorda perfeitamente como os suspeitos estavam vestidos. Que de imediato o acusado lhe passou um nome que foi anotado, mas quando chegaram na delegacia e realizaram algumas pesquisas através do chefe de operações, constataram que tanto ele como os outros dois suspeitos falaram o nome errado. Que não conhecia o ora apelante, mas este lhe relatou uma ocorrência na qual ele e sua equipe estavam presentes.

A testemunha Wilson leal da Silva Alves disse:

... Que estava na viatura como patrulheiro, que estavam próximo à Celestino Rocha, rua da arena Yamada e que pegaram a BR, mas como estava congestionada, seguiram pelo acostamento e conseguiram interceptar o ônibus Curuçambá na entrada com a 02 de junho. Foi quando mandou o motorista parar, ficou pela frente na contenção, seu colega subiu por trás, procedeu a abordagem no ora apelante, encontrou a pistola e o encaminharam à seccional de Ananindeua. Que não o conhecia. Que ele relatou que queria vender a pistola no Curuçambá.

A testemunha Rygson Cunha Gonçalves relatou:

... Que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado, o qual foi preso por porte ilegal de arma de fogo. Que não fez a abordagem no acusado e que o tenente Lemos o apresentou e disse que a arma estava com ele...

Dessa feita, verifico que o conjunto probatório afigura-se harmônico e coeso, restando plenamente caracterizado o envolvimento do recorrente com a prática do crime tipificado no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, não podendo ser a colhida a tese de insuficiência de provas.

Imperioso mencionar, nesse momento, que o testemunho de policial militar é revestido de incontestável validade e credibilidade, uma vez que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em



consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017) (GRIFEI).

No mesmo sentido, é o entendimento de nossa Egrégia Corte:

APELAÇÃO PENAL. QUANTO AO 1º APELANTE - GILBERTO GOMES DA PENHA. DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRENCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS VÁLIDOS E HARMONICOS ENTRE SI. CONVERGENCIA DE PROVAS TÉCNICAS E TESTEMUNHAIS. REFORMA NA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. QUANTO AO 2º APELANTE - GERALDO GOMES DA PENHA. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VÁLIDOS E CORENTES. REFORMA NA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. 1. O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva para ambos os apelantes, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Incabível a redução das reprimendas fixadas aos apelantes quando existentes circunstâncias judiciais valoradas negativamente, justificando, portanto a exasperação das penas acima do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 23 do TJPA. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPA - APL: 00004572420088140136 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 26/09/2017, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/09/2017) (GRIFEI).

Portanto, mostrou-se escorreita a decisão guerreada, não havendo que se falar em dúvida acerca da autoria delitiva ou insuficiência do conjunto probatório, conforme requereu a defesa do recorrente.

## 2. DA COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA

Neste particular, objetiva o recorrente a revisão da pena aplicada em relação ao crime de falsa identidade, argumentando que o Juízo a quo não realizou a compensação entre a circunstância atenuante da confissão e a circunstância agravante da reincidência.

Adiante, desde logo, que a pretensão recursal merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que ao reconhecer a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea e da circunstância agravante da reincidência, o Juízo sentenciante entendeu que a circunstância agravante deve prevalecer, conforme o art. 67, e sendo o acréscimo mínimo de 1/6 (um sexto), aplicou o acréscimo de 1/12 (um doze avos), restando a pena intermediária em 03 (três) meses e 08 (oito) dias de detenção.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de



que, uma vez reconhecida a confissão, tal atenuante deve ser aplicada na mesma fração utilizada para agravar a sanção em virtude da reincidência, de modo que sejam compensadas no cálculo da pena.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE RECURSO INTEGRATIVO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 dias, conforme termos do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 263 do RISTJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. 3. A Terceira seção desta Corte possui o entendimento de que, ainda que o acusado seja reincidente específico, é possível a compensação integral da agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea. 4. Embargos de declaração, acolhidos sem, no entanto, conferir efeitos infringentes ao julgado, nos termos do voto do relator. (EDcl nos EDcl no AgRg no HC 252.863/SP Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019 DJe 23/05/2019). Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. OMISSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. PEÇA MERAMENTE OPINATIVA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. (...). 2. O acórdão embargado expressa a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, de que é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea - utilizada entre os fundamentos da condenação - com a agravante da reincidência, porquanto igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal. 3. Não se verifica no que esse entendimento poderia contrariar o princípio constitucional da individualização da pena, eis que o especial valor atribuído à confissão espontânea prestigia justamente as características pessoais do réu, com ênfase nos traços positivos de caráter e personalidade, os quais levam o sujeito ao reconhecimento de culpa e à colaboração com a Justiça para o esclarecimento da verdade real. 4. Ademais, saliente-se que a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo" (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016). Precedentes. 5. No caso concreto, não verificado o vício de omissão suscitado pelo Órgão ministerial, impõe-se a rejeição do recurso integrativo. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1796073/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019)

Desta forma, ainda que haja posição jurisprudencial em contrário, posiciono-me em favor da compensação, conforme o entendimento da terceira seção do STJ.

### 3. NOVA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena do recorrente:

#### 1ª fase:

Não houve alterações na 1ª fase da dosimetria, permanecendo a pena anteriormente fixada, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

#### 2ª fase:

Procedo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, permanecendo a pena em 03 (três) meses de detenção.



3ª fase:

Não havendo causas de diminuição e/ou aumento, torno definitiva a pena aplicada na 2ª fase.

Desta forma, pela prática da conduta compatível com o art. 16 da Lei 10.826/2003, permanece o recorrente condenado a cumprir pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa e, pela prática da conduta compatível com o art. 307 do CPB, fica o recorrente condenado a cumprir pena de 03 (três) meses de detenção.

Conforme o art. 69 do CPB, somadas, as respectivas penas totalizam 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

A pena será cumprida em regime inicial semiaberto, por foça da reincidência reconhecida e consoante determina o art. 33, §2º, b, do CPB.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena imposta ao ora recorrente, ao patamar definitivo 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelos crimes tipificados no art. 16 da Lei nº 10.823/03 e artigo 307, c/c art. 69, ambos do CPB.

É como voto.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora